## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001095-14.2014.8.26.0566 Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Amauri de Paulo

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AMAURI DE PAULO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Banco Santander (Brasil) S/Atambém qualificada, alegando ter contratado com o réu, na condição de seu empregador, em 29 de junho de 2009, contrato de seguro de vida denominado *Vide GSB*, apólice 3493, e não obstante venha sofrendo perda de visão causada por *deslocamento de retina*, conforme atestado por três (03) médicos nos documentos que junta, teve recusado pagamento de indenização pelo réu, conforme requerimento datado de 18 de julho de 2011 e ao qual o réu respondeu em 31 de outubro de 2011, decisão essa mantida em 22 de novembro de 2011 frente a um recurso interposto pelo autor, de modo que pretende seja determinada ao réu a exibição da apólice e cláusulas respectivas, esclarecendo as cobertura, benefício e carências.

O réu respondeu ao pedido alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva na medida em que o contrato de seguro discutido nos autos teria sido contratado através da SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, enquanto no mérito apontou que em momento algum apresentou qualquer oposição à pretensão do autor, de modo que o presente requerimento poderia ter sido realizado pela via administrativa, e providenciando a juntada da proposta e das condições gerais do contrato de seguro de vida em grupo requereu a extinção do feito, isenta do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O autor replicou postulando a aplicação dos efeitos da revelia. É o relatório.

Decido.

Não é caso de ilegitimidade passiva, pois nos termos do que se tem entendido em nossos tribunais, em se tratando de empresas que integram um mesmo grupo financeiro, não caberá ser imposto ao consumidor o ônus de definir qual delas seria a responsável pelo contrato.

Veja-se a jurisprudência: "Seguro de vida em grupo. Medida cautelar de exibição de documentos. Legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, o qual é responsável pelo desconto mensal dos prêmios e compõe o mesmo grupo econômico da seguradora, tendo amplo acesso aos documentos relativos ao seguro, tanto que os apresentou com a contestação. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0008436-13.2009.8.26.0428 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/05/2013 ¹).

Rejeito a preliminar.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

No mérito, o autor replicou afirmando que "o silêncio da ex adversa em apresentar os documentos solicitados ou contestação tempestiva" implicaria em que fosse "declarada sua revelia e sejam, por sentença, admitidos como verdadeiros os fatos narrados pelo Autor, nos precisos termos da exordial" (sic.)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, é de se ver que, com o devido respeito ao autor, a partir de uma melhor leitura dos autos é permitido verificar não apenas que o réu não é revel como ainda exibiu os documentos, conforme pode ser conferido da leitura de fls. 135/159.

Ora, a ação de exibição de documento é uma medida cautelar preparatória por excelência, já por isso evidenciando a presença do *fumus boni júris*, dada sua imprescindibilidade, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

No mais, considerando que a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (cf. STJ – 4ª T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – in THEOTÔNIO NEGRÃO ²), cumprirá reconhecer que, com a exibição dos documentos pela ré, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas, de modo que, tendo se verificado a exibição dos documentos sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, é o quanto basta à solução da lide.

No que diz respeito à sucumbência, tem razão o réu quando aponta não existir nos autos prova de resistência de sua parte, e porque a exibição dos documentos se fez sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por AMAURI DE PAULO contra Banco Santander (Brasil) S/A, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condição acima.

Defiro o desentranhamento, pela autora, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.